

Art. 2.º As mercadorias importadas por via postal destinadas a particulares, sem fins comerciais, tais como as que apresentem carácter de oferta pessoal ou de envio familiar, de valor até 500\$ e peso não superior a 10 kg, cujo despacho não é de declaração obrigatória, pagarão direitos pela taxa especial de 30 por cento *ad valorem*, salvo se o valor não exceder 100\$, caso em que deles serão isentas.

§ único. Não obstante o disposto no corpo deste artigo, aplicar-se-á o regime geral da pauta de importação quando se verificarem remessas frequentes de mercadorias desta natureza para o mesmo interessado ou quando na mesma encomenda se contenha mercadoria que se presume destinar-se a comércio.

Art. 3.º As alfândegas e os CTT tomarão, de comum acordo, as providências que julguem necessárias para a execução do disposto neste diploma, tendo em atenção as seguintes normas:

a) Os destinatários das encomendas ou os seus representantes poderão examinar as respectivas mercadorias ou remessas em local apropriado, a facultar pelos CTT, quando se torne necessário o exame prévio para efeitos de classificação e preenchimento da declaração no bilhete de despacho;

b) As alfândegas fornecerão aos CTT as instruções que devem ser seguidas nas operações referidas na alínea anterior, e bem assim quaisquer outras instruções a transmitir aos interessados de forma a conhecerem inteiramente as obrigações aduaneiras a que ficam sujeitos pelas medidas estabelecidas no presente diploma;

c) Os CTT, de acordo com essas instruções e com a assistência da alfândega, procederão à separação das remessas que se lhes afigure estarem nas condições de ser isentas de direitos, para efeitos do seu imediato exame pelos serviços aduaneiros;

d) Da mesma forma, e também com a assistência da alfândega, os CTT procederão à separação das remessas a que se refere o corpo do artigo 2.º que se lhes afigure sujeitas a direitos, a fim de a respectiva documentação ser remetida imediatamente ao presidente da casa de despacho das encomendas postais;

e) Sem prejuízo do que se achar estabelecido nos regulamentos anexos à Convenção Postal Universal, deve ser dada preferência às remessas a que se referem as alíneas c) e d), bem como às encomendas postais submetidas a despacho por declaração.

Art. 4.º São dispensadas as formalidades de registo prévio, licenciamento e cobrança de taxas para os organismos corporativos e de coordenação económica na importação por via postal de encomendas referidas no corpo do artigo 2.º

Art. 5.º O artigo 87.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 87.º
§ 1.º

a) Encomendas postais contendo mercadorias classificadas por mais de um artigo pautal, quando não se prefira a fórmula avulsa.

Art. 6.º Os artigos 239.º e 288.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 239.º

§ 1.º Na importação de encomendas postais a fórmula do despacho será constituída pelo bilhete, duplicado e triplicado, dobrável por forma a permitir o seu preenchimento simultâneo.

§ 2.º No despacho de mercadorias saídas de depósito geral franco a requisição será feita em impresso especial, constante do boletim do mencionado depósito.

Art. 288.º

§ 2.º A declaração de valor fiscal, a que se refere o § único do artigo 276.º, será feita em impresso especial e fica dispensada quando este valor não exceder 200\$, ou 500\$ no caso especial de mercadorias importadas por via postal destinadas a particulares com carácter de oferta pessoal ou de envio familiar.

Art. 7.º São elevadas ao dobro as taxas a que se referem o § único do artigo 177.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e o artigo 4.º da tabela 1 anexa ao mesmo diploma.

Art. 8.º (transitório). O despacho das mercadorias chegadas ao País por via postal até à data da entrada em vigor deste decreto-lei poderá ser processado pelos serviços aduaneiros de harmonia com as respectivas declarações para as alfândegas e demais documentação, sem prejuízo de qualquer verificação confirmativa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 43 401

A par do alcance educativo que comporta, a difusão do ensino técnico constitui uma das faces mais relevantes dos planos de fomento económico. Por isso o Governo lhe vem dedicando a melhor atenção.

No prosseguimento de anteriores iniciativas e de acordo com o programa delineado e justificado no preâmbulo do Decreto n.º 42 368, de 4 de Julho de 1959, criam-se, pelo presente diploma, mais sete escolas.

Algumas delas vão servir núcleos populacionais que excedem ou se aproximam de 40 000 habitantes e até agora não dispunham de qualquer forma de ensino oficial pós-primário. É o que ocorre nos concelhos de Ovar, Tavira, Penafiel, Ponte de Lima e Peso da Régua. As duas restantes destinam-se a assegurar o desengestionamento dos centros de ensino existentes nas mesmas localidades: a cidade do Porto e a vila do Barreiro.

A criação no Porto de uma segunda escola industrial permite distribuir equilibradamente pelas duas não só a população discente global, como o ensino das especializações profissionais exigidas pelas actividades fabris circundantes, presentemente concentrado numa só.

Nestes termos:

Tomando em atenção o disposto na parte final das bases II e XVIII da Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1948;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados os seguintes estabelecimentos de ensino técnico profissional:

- a) Três escolas industriais, a instalar no concelho de Ovar, na zona oriental da cidade do Porto e no concelho de Penafiel, as quais se denominarão, respectivamente, Escola Industrial de Ovar, Escola Industrial Conde de Ferreira e Escola Industrial de Penafiel;
- b) Três escolas agro-industriais, a instalar nos concelhos de Tavira, de Ponte de Lima e de Peso da Régua, as quais se denominarão, respectivamente, Escola Técnica de Tavira, Escola Técnica de Ponte de Lima e Escola Técnica da Régua;
- c) Uma escola técnica elementar no concelho do Barreiro, com a denominação de Escola Técnica Elementar do Barreiro.

Art. 2.º Nas Escolas Industriais de Ovar e de Penafiel será ministrado o ensino:

- a) Do ciclo preparatório;
- b) De formação industrial especialmente orientada para as profissões electromecânicas, segundo planos que vierem a ser fixados em portaria do Ministério da Educação Nacional;
- c) De formação feminina.

Art. 3.º Na Escola Industrial Conde de Ferreira será ministrado o ensino:

- a) Dos cursos de formação industrial de:
 - Carpinteiro de moldes.
 - Fundidor.
 - Serralheiro.
 - Montador electricista.
 - Montador radiotécnico.
- b) Dos cursos de especialização de:
 - Mecânico de automóveis.
 - Torneiro.
 - Fresador.
 - Desenhador industrial.
- c) Da secção preparatória para os institutos industriais.

§ 1.º Logo que a Escola Industrial Conde de Ferreira entre em funcionamento, serão gradualmente extintos na Escola Industrial Infante D. Henrique os cursos de carpinteiro de moldes, fundidor, montador radiotécnico, mecânico de automóveis, torneiro, fresador e desenhador industrial, extinguindo-se também no quadro da Escola os lugares de mestre que se encontrem affectos às respectivas oficinas.

§ 2.º Os titulares dos lugares extintos nos termos do parágrafo anterior serão colocados, por portaria do Ministro e sem dependência de outra formalidade, nos lugares correspondentes do quadro da Escola Industrial Conde de Ferreira.

Art. 4.º Na Escola Técnica de Tavira será ministrado o ensino:

- a) Do ciclo preparatório;

- b) De formação e aperfeiçoamento agrícola, nos termos do Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957;
- c) De formação industrial, especialmente orientada para as profissões electromecânicas, segundo plano a fixar oportunamente.

§ único. A Escola Técnica de Tavira cabe desempenhar a função de escola prática de agricultura regional, para o que será dotada de campos de ensino apropriados e de internato.

Art. 5.º Na Escola Técnica de Ponte de Lima será ministrado o ensino:

- a) Do ciclo preparatório;
- b) Complementar de aprendizagem e de aperfeiçoamento agrícola, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 381, de 21 de Novembro de 1957;
- c) De formação industrial especialmente orientada para as profissões electromecânicas, nos termos fixados para as demais escolas criadas pelo presente diploma.

§ único. A escola a que se refere o corpo deste artigo pode ser confiada à Congregação Salesiana, mediante acordo de cooperação a estabelecer entre o Estado e a Congregação, sem prejuízo da validade oficial do ensino ministrado.

Art. 6.º Na Escola Técnica da Régua será ministrado o ensino:

- a) Do ciclo preparatório;
- b) De formação e aperfeiçoamento agrícola, especialmente orientado para a vitivinicultura, segundo plano que vier a ser oportunamente fixado em portaria do Ministro da Educação Nacional;
- c) De formação industrial, especialmente orientado para as profissões electromecânicas;
- d) De formação feminina.

§ único. O ensino da vitivinicultura será organizado em estreita cooperação com os órgãos regionais dos serviços da Secretaria de Estado da Agricultura e com os organismos corporativos da lavoura interessada.

Art. 7.º As escolas regem-se, segundo os casos, pelo estatuto promulgado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, e pelo regulamento promulgado pelo Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957, em tudo o que não colida com as disposições especiais do presente diploma.

§ único. Para efeitos de prestação de serviço no ensino industrial, se a mesma se justificar, os professores efectivos do ensino agrícola serão considerados como pertencentes ao 4.º grupo e os adjuntos como pertencentes ao 11.º grupo.

Art. 8.º A partir do ano lectivo em que entre em funcionamento a Escola Técnica Elementar do Barreiro deixa de ser ministrado o ensino do ciclo preparatório na Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva.

Art. 9.º Os quadros de pessoal das novas escolas são os que figuram no mapa anexo ao presente diploma, o qual dele faz parte integrante, e o da Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva passa a ter a constituição que no mesmo mapa vai fixada.

§ 1.º O provimento dos lugares dos novos quadros será feito gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 2.º Os funcionários do actual quadro da Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva cujos lugares sejam extintos continuarão a prestar serviço na mesma Escola até serem colocados, por portaria do Ministro e

sem dependência de outra formalidade, nos correspondentes lugares do quadro da Escola Técnica Elementar do Barreiro logo que esta entre em funcionamento.

Art. 10.º As escolas criadas pelo presente decreto entrarão em funcionamento logo que disponham de edifícios próprios ou de instalações provisórias que mereçam a aprovação do Ministério da Educação Nacional e sejam postas à sua disposição pelas câmaras municipais interessadas ou outras entidades locais.

§ único. A Escola Técnica da Régua entra em funcionamento desde já, cabendo ao Ministro da Educação Nacional fixar, por despacho, o prazo destinado às ma-

trículas e as datas de abertura e de encerramento das aulas no ano lectivo de 1960-1961.

Art. 11.º Até à constituição dos respectivos conselhos administrativos as funções que legalmente lhes competem serão, nas novas escolas, desempenhadas pelos directores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Arnaldo Schulz — António Manuel Pinto Barbosa — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior.

Mapa a que se refere o artigo 9.º do Decreto n.º 43 401, desta data

	Escola Industrial de Ovar	Escola Técnica de Tavira	Escola Industrial Conde de Ferreira	Escola Industrial de Penafiel	Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva (Barreiro)	Escola Técnica Elementar do Barreiro	Escola Técnica da Régua
Pessoal docente e auxiliar de ensino							
Professores efectivos:							
Ensino agrícola:							
Grupo A	-	1	-	-	-	-	1
Grupo B	-	1	-	-	-	-	-
Ensino industrial e comercial:							
1.º grupo	1	-	1	1	1	1	1
2.º grupo	1	1	4	1	2	-	1
4.º grupo	-	-	2	-	2	-	-
5.º grupo	1	-	-	1	1	-	-
6.º grupo	-	-	-	-	1	-	-
7.º grupo	-	-	-	-	1	-	-
8.º grupo	1	1	2	1	2	-	1
9.º grupo	-	-	-	-	1	-	-
10.º grupo	-	-	-	-	1	-	-
Técnicas especiais	-	-	2	-	-	-	-
Professores adjuntos:							
Ensino agrícola:							
Grupo A	-	1	-	-	-	-	-
Ensino industrial e comercial:							
2.º grupo	-	-	2	-	2	-	-
5.º grupo	1	1	-	1	-	4	1
6.º grupo	-	-	-	-	1	-	-
8.º grupo	1	1	-	1	-	4	1
11.º grupo	1	-	-	1	-	4	1
Professores de Educação Física	1	1	1	1	1	1	1
Professores de Canto Coral	-	-	-	-	-	1	-
Regentes de trabalhos	-	1	-	-	-	-	-
Técnicos auxiliares	-	2	-	-	-	-	1
Mestres:							
Classe A	1	1	7	1	2	-	1
Classe B	-	-	-	-	2	-	-
Classe C	2	1	-	2	1	2	1
Contramestres classe A	-	-	4	-	2	-	-
Auxiliares classe C	-	-	-	-	-	2	-
Preparadores	-	-	1	-	1	-	-
Pessoal administrativo							
Primeiros-oficiais	-	-	1	-	-	-	-
Segundos-oficiais	1	1	-	1	1	-	1
Terceiros-oficiais	-	-	1	-	1	1	-
Aspirantes	-	1	1	-	1	1	-
Escriturários de 2.ª classe	2	1	1	2	2	2	2
Pessoal menor							
Contínuos de 1.ª classe	1	1	3	1	3	2	1
Contínuos de 2.ª classe	1	1	5	1	5	3	1
Serventes	3	3	8	3	8	5	3

Ministério da Educação Nacional, 15 de Dezembro de 1960. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.